

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.704 DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI Nº 1.282, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MISSAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Ficam alterados os termos dos **artigos 98 a 103, todos da Lei nº 1.282, de 27 de julho de 2015 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MISSAL**, passando a vigorar nos termos seguintes:

"CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 98. *Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, com direito a todas as vantagens estabelecidas em Lei, como se em exercício estivesse.*

§ 1º *Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos que geram interrupção na contagem de tempo para tal efeito.*

§ 2º *As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.*

§ 3º *É vedado ao servidor a compensação de faltas com subtração de dias do período de férias a que fizer jus.*

§ 4º *As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor e de acordo com o interesse da Administração Pública, sendo que um deles não poderá ser inferior a (14) quatorze dias consecutivos e os demais não poderão ser inferiores a 07 (sete) dias corridos.*

§ 5º *É vedada a transformação de período de férias em tempo de serviço.*

§ 6º *O servidor deverá solicitar o período de férias pretendido com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao superior hierárquico, podendo haver*

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



alteração pela autoridade competente, desde que havendo necessidade dos serviços e demonstrado o interesse público.

§ 7º As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, desde que demonstrado o interesse público.

§ 8º Em havendo determinação de férias coletivas pelo Chefe do Poder Executivo e uma vez usufruídas pelo servidor, tal intervalo será descontado do período aquisitivo respectivo daquele.

Art. 99. *Após o decurso de cada período aquisitivo o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:*

I - 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 05 (cinco) dias no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos quando houver faltado ao serviço de 06 (seis) até 14 (quatorze) vezes no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos quando houver faltado ao serviço de 15 (quinze) até 23 (vinte e três) vezes no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos quando houver faltado ao serviço de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) vezes no período;

Parágrafo único: O servidor que houver faltado mais de 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo perderá o direito ao gozo de férias anuais correspondentes ao período.

Art. 100. *Não será considerada falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas estabelecidas no art. 4º, § 7º, da presente lei.*

Art. 101. *Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:*

I - Tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família por período superior a 03 (três) meses, embora descontínuos;

II - Tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 06 (seis) meses;

III - Tiver entrado em licença para tratar de assuntos particulares, independentemente do tempo usufruído;

§ 1º - No caso previsto no inciso II do presente artigo, considerar-se-ão usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



afastamento autorizado.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 102 *É vedada a conversão total do período de férias em dinheiro, salvo em caso de absoluto interesse público, que deverá ser precedida de requerimento fundamentado e de autorização do chefe do Poder Executivo.*

Art. 103 *O servidor que opera direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.*

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 2º - Fica incluído o **art. 103-A da Lei nº 1.282, de 27 de julho de 2015 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MISSAL** passando a vigorar nos termos seguintes:

"Art. 103-A *Aos servidores membros da mesma família é facultado o direito ao gozo de férias no mesmo período, se assim desejarem, salvo se resultar prejuízo para a Administração Pública e ao serviço prestado.*

Parágrafo único - Os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos até 60 (sessenta) dias antes do início da fruição das férias pretendidas."

Art. 3º - Fica alterado o **art. 78, da Lei nº 1.282, de 27 de julho de 2015 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MISSAL** passando a vigorar nos termos seguintes:

Art. 78 - *Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.*

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser concedida com base no cálculo da remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição do período de férias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 20 DE SETEMBRO DE 2022


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal